

ACÓRDÃO Nº 8117/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.489/2013-6.
2. Grupo I – Classe II - Assunto - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsáveis: Josealdo Rodrigues Bezerra (587.581.004-15); R R Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda (04.434.040/0001-00); Sandoval Cadengue de Santana (238.472.984-53).
4. Entidade: Município de Brejão/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Jorge Luiz da Silva Rocha Junior (OAB/PE 24.018) e outros – peça 30, pág. 2.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra os srs. Josealdo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de Santana, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio 114/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o sr. Josealdo Rodrigues Bezerra e o sr. Sandoval Cadengue de Santana revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Josealdo Rodrigues Bezerra e do sr. Sandoval Cadengue de Santana, com fundamento nos art. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 e condená- los, solidariamente com a empresa R. R. Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda, ao pagamento da quantia de R\$ 62.340,13 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e treze centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir de 28/1/2005 até o efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Josealdo Rodrigues Bezerra e ao sr. Sandoval Cadengue de Santana e à empresa R. R. Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 45/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/12/2014 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8117-45/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador